Lei nº 357

Institui o imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis - IVV.

Art. 1º - Passa integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto Sobre venda a varejo de Combustíveis, IVV, ora instituído.

Art. 2º - O imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis líquidos e gasosos efetuados no território do município.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II - Local da venda:

a) - a do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar.

b) - o estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustível líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo

mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior ho-
nologação pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante
avratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o
so, conterá lançamentos complementar o qual será notificado
través do Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 10º - A base de cálculo do imposto será arbitrada
la autoridade fiscal competente, quando:

I - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda.

II - Os registros fiscais e contábeis, bem como as decla-
ções ou documentos exibidos pelo sujeito, não merecem fé;

III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à
scalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda

IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação
lo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou
or qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11º - O recolhimento do imposto, após o vencimento
ujeita-se à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou
ação, contados da data do vencimento.

II - Correção do valor do imposto, nos termos da legis-
ação federal específica.

III - Multa moratória:

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) - à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido
imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da
ta do vencimento.

b) - à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido
imposto, se recolhido após 30 dias contados da data do vencimento.

2 - havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento)
valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento)

Art. 12º - Os contribuintes poderão ser obrigados:

I - à confecção, emissão e escrituração de documento e livros fiscais, na forma e prazo previsto em regulamento;

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização das distribuidoras de combustíveis, como por exemplo os maspas de controle de movimento diário exigência do C.N.P.

III - a inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento.

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V. a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13º - O contribuinte que não cumprir as obrigações acessórias no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1 (uma) UF

a) - por deixar de inscrever-se no cadastro mobiliário competente;

b) - por escriturar ou preencher de forma ilegível os livros e documentos fiscais.

II - multa no valor de duas (2) UF:

a) - por não possuir livros fiscais na forma regulamentar

b) - por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares

s alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento
e atividades.

d)- por deixar de comunicar, no prazo e forma re-
ulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III - Multa no valor de 5 (cinco) UF

a)- por não possuir dos documentos fiscais, na forma
egulamentar.

b)- por deixar de emitir documentos fiscais, na forma
prazos regulamentares regulamentares.

c)- por imprimir ou mandar imprimir documentos
iscais sem autorização da repartição competente.

d)- por deixar de prestar informações quando solicitados
elo fisco.

e)- por embaraçar ou impedir a ação fiscal.

f)- por deixar de escibir livros, documentos e outros
lementos, quando solicitados pelo fisco.

g)- por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou docu-
nentos inexatos ou inverídicos.

IV - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor
rrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF por escriturar
u preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou
imulação.

V - Multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do
alor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF, por consignar
m documento fiscal importância inferior ao efetivo preço de
enda.

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 1 (uma)
F, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos
cima, que importa em descumprimento de obrigações assessória.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco,
rovarem a correção das irregularidades referidas nos incisos I

previstas.

Art. 14º - O IVV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 15º - O setor municipal de fazenda expedirá normas para o cumprimento desta lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, 05 de fevereiro de 1.989.

Silvio Canuto Vargas
Prefeito Municipal

Duguay Gaia Gonzaga
Secretario Executivo